

Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2025.

AO

TAUBATÉ COUNTRY CLUB – TCC

Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 126, Centro Taubaté/SP – CEP: 12010-080.

Ref.: Concorrência para Contratação de Serviços de Portaria – Recurso Administrativo

PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 67.226.969/0001-56, com sede na Rua João Valente, nº. 109, Bairro César de Souza, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu procurador, Sr. Enzo Bianchi Ignácio, portador da Cédula de Identidade RG nº. 76.747.859-2 e CPF nº. 476.016.188-03, vem, com o devido respeito e com fundamento no item 13 do Edital (“Da Classificação das Propostas e do Julgamento da Licitação”), na ata da sessão de concorrência e nas demais disposições legais aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e aprovou a empresa **TKA SECURITY**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.946.864/0001-03, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 16 de setembro de 2025, a Diretoria Executiva do Taubaté Country Club declarou habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **TKA SECURITY** para a prestação de serviços de portaria.

Contudo, a análise da documentação apresentada pela referida empresa revela a existência de vícios insanáveis que não apenas desrespeitam a legislação vigente, mas também violam os princípios basilares que devem nortear qualquer processo de contratação, seja ele público ou privado, comprometendo a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do futuro contrato.



II. DAS IRREGULARIDADES E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.1. DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

A empresa **TKA**, classificada em 1º lugar, teve sua proposta habilitada apesar de apresentar erros materiais grosseiros em sua planilha de custos e formação de preços, o que a torna manifestamente inexecutável e viola frontalmente as regras do edital (item 2. DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, SUBITEM 1, BEM COMO ITEM 12. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, SUBITEM 2, “A”) e a legislação tributária aplicável.

Conforme se depreende da análise da proposta apresentada, a referida empresa deixou de incluir as contribuições para o **PIS (Programa de Integração Social)** e a **COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social)**, tributos federais de recolhimento obrigatório para a prestação de serviços de portaria.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	5,00%	211,58
B	Lucro	8,00%	355,45
C	Tributos	4,11%	
	C.1. Tributos Federais (especificar)		
	C.1.1. PIS		
	C.1.2. COFINS		
	C.2. Tributos Municipais (especificar)		
	C.2.1. ISS	4,11%	205,67
	Total (R\$)		772,69

A completa omissão de tais tributos na composição do preço demonstra um desconhecimento da legislação ou uma tentativa de apresentar um valor artificialmente reduzido, o que compromete a sustentabilidade da proposta.

Ademais, a empresa TKA cometeu um segundo erro grave ao calcular o **Imposto Sobre Serviços (ISS)**. A proposta contempla uma alíquota de **4,11%**, quando a legislação do Município de Taubaté – SP (**ARTS. 92, inciso IV e 84 LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990**) estabelece a alíquota de **5% (cinco por cento)** para os serviços de portaria, eis que se enquadram como *“fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”*. Este equívoco, por si só, já representa uma redução indevida do custo e, consequentemente, do preço final ofertado.

A apresentação de uma proposta com a supressão de tributos obrigatórios e o cálculo incorreto de outros fere de morte o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que exige a correta cotação de todos os custos que compõem o serviço. Uma proposta que não contempla todos os encargos tributários é inexecutável, pois seu cumprimento nas condições apresentadas levaria, inevitavelmente, à inadimplência fiscal da contratada.

A jurisprudência pátria é pacífica ao determinar que erros na planilha de custos que resultem em preços inexequíveis devem levar à desclassificação do licitante, em respeito ao **princípio da isonomia** e à busca pela proposta mais vantajosa – e exequível – para a Administração.

TRF-4 — AC 50058080520224047105 — Publicado em 21/11/2024

Embora trate do creditamento, este julgado reforça a importância da correta aplicação das normas de PIS e COFINS, indicando que o tratamento tributário é matéria vinculada e não discricionária.

TRF-4 — ApRemNec 50616427120234047100 — Publicado em 01/03/2024

A decisão evidencia que o regime de tributação para serviços de vigilância (análogos aos de portaria) é matéria definida em lei, não cabendo à empresa optar por regime diverso ou simplesmente ignorar os tributos devidos.

Portanto, os erros apontados não constituem meras falhas sanáveis, mas sim **vícios insanáveis** que tornam o preço ofertado pela empresa TKA **fictício e inexequível**. A aceitação de tal proposta colocaria em risco a própria execução do contrato e representaria um prejuízo à Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou a empresa TKA, para que sua proposta seja **desclassificada** do certame, por ser manifestamente inexequível e por violar as normas do instrumento convocatório e a legislação tributária vigente.

II.2. DA VEDAÇÃO AO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL – VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA DESLEAL

O primeiro e mais flagrante vício reside no enquadramento tributário da empresa TKA SECURITY. Conforme documentação anexa ao certame, a empresa é optante pelo **Simple Nacional**.

Tal conclusão decorre, sobretudo, da análise da planilha de custos e formação de preços – Módulo 06 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) –, uma vez que, na parte referente aos tributos federais (PIS e COFINS), os valores encontram-se zerados e, nos Tributos Municipais, consta ISS à alíquota de 4,11%, o que evidencia que a licitante está se beneficiando do regime de tributação do Simples Nacional.

Ocorre que o objeto da licitação — a prestação de serviços de **portaria** — é inequivocamente caracterizada como **cessão de mão de obra**. A Lei Complementar nº



123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é taxativa ao proibir que empresas dedicadas a essa atividade optem por tal regime tributário.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

A irregularidade não é mera formalidade. Ao participar do certame sob um regime tributário que lhe é vedado, a **TKA SECURITY** obtém uma vantagem competitiva indevida e desleal. A carga tributária do Simples Nacional é drasticamente inferior à do regime de Lucro Presumido ou Lucro Real, permitindo a formulação de uma proposta de preços **artificialmente** mais baixa.

Tal prática fere de morte o **princípio da isonomia**, pilar de qualquer competição justa, pois coloca os demais licitantes, que cumprem rigorosamente suas obrigações fiscais e calculam seus custos com base no regime tributário correto, em posição de manifesta desvantagem.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento pacificado sobre o tema, confirmando que a atividade de portaria não se confunde com serviços de vigilância ou limpeza e, por implicar cessão de mão de obra, veda a adesão ao Simples Nacional.

CARF — 10830728800201726 1003-003.335 — Publicado em 25/11/2022

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

TRF-1 — AMS 385838820114013400 — Publicado em 09/07/2019

Nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional.

CARF — 17437720269201816 1002-002.446 — Publicado em 03/11/2022

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria e vigia mediante cessão ou locação de mão de obra.



Portanto, a aceitação da proposta da **TKA SECURITY** valida uma concorrência desleal e predatória, baseada em premissa ilegal que distorce o resultado do certame.

II.3. DA INSUFICIÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE

A análise do balanço da **TKA SECURITY** revela um capital social inferior ao valor de uma única mensalidade do contrato pretendido. Tal desproporção é um forte indício de **insuficiência de capacidade econômico-financeira** para arcar com as obrigações de um contrato dessa magnitude.

Embora se trate de um certame privado, os princípios que regem as contratações públicas, consolidados na Lei nº 14.133/2021, servem como baliza de boas práticas de governança e gestão de riscos. O art. 69 da referida lei, por exemplo, autoriza a exigência de capital social mínimo como forma de garantir a saúde financeira da contratada. A [Súmula n. 275 do TCU](#) também reforça que a exigência de capital social mínimo é um critério válido para aferir a qualificação econômico-financeira.

A contratação de uma empresa sem a robustez financeira necessária expõe o **Taubaté Country Club** a riscos graves e concretos, tais como:

- **Inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias:** a falta de capital de giro pode levar ao atraso ou não pagamento de salários, férias, 13º salário e recolhimentos de FGTS e INSS dos funcionários alocados no clube.
- **Responsabilidade subsidiária:** a jurisprudência trabalhista é unânime em atribuir ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos débitos não quitados pela empresa contratada. Ou seja, em caso de inadimplemento, o Taubaté Country Club poderá ser judicialmente compelido a arcar com todas as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas.
- **Precarização e interrupção dos serviços:** uma empresa sem fôlego financeiro tende a precarizar o serviço e, no limite, a abandonar o contrato, gerando um passivo e a necessidade de uma nova e custosa contratação emergencial.

Nesse sentido: [TRT-5 — ROT 00005078320245050024](#) — Publicado em **23/04/2025**.

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, incluindo verbas rescisórias, multas e contribuições previdenciárias e fiscais.



A escolha de uma empresa nessas condições configura a chamada **culpa in eligendo** (culpa na escolha), pois a contratante negligencia seu dever de cautela ao selecionar um parceiro comercial evidentemente inapto a cumprir suas obrigações mais básicas.

II.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade de um processo competitivo não é selecionar o menor preço a qualquer custo, mas sim a **proposta mais vantajosa** para o contratante. Vantajosidade envolve uma análise conjunta de preço, qualidade, segurança e conformidade legal.

Uma proposta baseada em benefício fiscal ilegal e apresentada por uma empresa sem capacidade financeira comprovada não é, em hipótese alguma, a mais vantajosa. Pelo contrário, é a mais arriscada. O preço aparentemente menor mascara um alto potencial de prejuízo futuro, seja pela responsabilidade subsidiária por dívidas trabalhistas, seja pela necessidade de arcar com os custos da interrupção do serviço.

A licitação deve pautar-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Aceitar a proposta da TKA SECURITY significa ignorar todos os riscos associados e priorizar um preço que só é baixo porque se fundamenta em ilegalidade e precariedade financeira, o que representa uma violação direta ao objetivo de selecionar a proposta verdadeiramente mais vantajosa e segura para o Taubaté Country Club.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nos robustos fundamentos de fato e de direito apresentados, a empresa recorrente requer:

a) O **recebimento e total provimento** do presente recurso administrativo para reformar a decisão que habilitou e classificou a empresa TKA SECURITY, declarando-a **inabilitada e desclassificada** do certame, por violação manifesta à legislação tributária, ao princípio da isonomia e pela ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como ao edital, item 7. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 6;

b) Como consequência, requer-se o prosseguimento da Concorrência com a análise das propostas remanescentes e a subsequente declaração da Recorrente, PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA., como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta classificada em primeiro lugar que atende a todas as exigências do edital e da legislação.



c) Que todas as comunicações e intimações relativas a este recurso sejam enviadas exclusivamente para o endereço de e-mail: caroline@padraosp.com.br.

Nesses termos,
Pede deferimento.

PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA.
CNPJ nº 67.226.969/0001-56
Enzo Bianchi Ignácio

